



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

LEI MUNICIPAL Nº 323/98 PMC-GP.

Cria o Conselho Municipal de Saúde - CMS, revoga a Lei Nº 12/91 de 19/09/91 que criou o Fundo Municipal de Saúde, restitui o mesmo e dá outras providências.

O cidadão ROBERVAL RODRIGUES DA SILVA, Prefeito Municipal de Coari - Estado do Amazonas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 78 inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,
Lei:

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Fica restituído o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal, ao qual compete:

- I - Definir as prioridades de saúde;
- II- Estabelecer as diretrizes de elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III- Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV- Definir critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde - FMS, fiscalizando a movimentação e o destino dos recursos;



V- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas, privadas e filantrópicas.

VI- Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

VII- Autorizar a celebração de contratos e convênios entre o setor público e entidades privadas de saúde, no que se refere a prestação de serviços de saúde;

VIII- Deliberar quanto a localização e tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

IX- Elaborar seu próprio regimento interno;

X- Outras atribuições estabelecidas em normas complementares .

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º- O Conselho Municipal de Saúde - CMS compor-se-á, paritariamente, de doze (12) membros escolhidos entre representantes de entidades prestadoras de serviços, aparelho formador de saúde e usuários do Sistema de Saúde, na forma abaixo:

I - Seis (06) prestadores de serviços, aparelho formador e trabalhadores da saúde, sendo um representante:

- a) Da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA
- b) Da Secretaria Municipal de Bem Estar Social
- c) Da Secretaria de Estado de Saúde - SESAU
- d) Da Fundação Nacional de Saúde - FNS
- e) Da Fundação Universidade do Amazonas - FUA
- f) Da Pastoral da Saúde



SUS: II- Seis (06) representantes dos usuários do Sistema Único de Saúde

- a) Um (01) representante das Associações Comunitárias
- b) Um (01) representante dos Sindicatos dos Trabalhadores Urbanos
- c) Um (01) representante dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais
- d) Um (01) representante das Associações das Pessoas Portadores de Deficiência - PESTALOZZI.
- e) Um (01) representante do Centro de Defesa dos Direitos Humanos - CDDH
- f) Um (01) representante da Associação Comercial de Coari

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Art.3º- Integram o Conselho Municipal de Saúde - CMS, os seguintes órgãos sociais:

I - Diretoria composta de:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Primeiro e segundo Tesoureiro;
- d) Primeiro e segundo Secretário.

II- Assembléia Geral.

§ 1. - A Presidência do Conselho Municipal de Saúde será exercida pelo Secretário Municipal de Saúde .

§ 2. - O Vice-Presidente, os Tesoureiros e os Secretários serão eleitos pela Assembléia Geral, dentre os membros do próprio Conselho, para o mandato de dois (02) anos, permitindo apenas uma recondução.



§ 3. - Nos casos de comprovada incapacidade de gerenciamento por problemas de negligência, irresponsabilidades, omissão e malversação dos recursos financeiros e qualquer outro fator que prejudique de forma grave os usuários e instituições envolvidas, será a Diretoria destituída pelo Conselho em qualquer tempo de seu mandato, sendo convocada imediatamente uma nova eleição, com exceção feita ao Presidente.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Art.4º- O Conselho Municipal de Saúde - CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas gerais:

- I - O órgão de deliberação máxima é a Assembléia Geral;
- II- A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por requerimento de um terço de seus membros;
- III- Cada membro do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na Assembléia Geral;
- IV- As Assembléias Gerais serão instaladas com a presença da maioria dos membros do Conselho, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;
- V- As decisões do Conselho serão consubstanciadas em Resoluções;
- VI- Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) reuniões intercaladas no período de 01 ano;

Art.5º- Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer as pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I- Consideram-se colaboradores do Conselho as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde, as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;
- II- Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notório conhecimento para assessorar o Conselho em assunto específicos, observado o disposto no Art. 2 desta Lei;



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

III- Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições e entidades-membros do Conselhos, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE

Art. 6º- As Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias do Conselho deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho, bem como os temas tratados em suas Assembleias, reuniões de Diretoria, Comissões, etc..., deverão ser amplamente divulgadas.

TÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 7º- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - FMS, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerências dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que tem como atribuições:

I- Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

II- Assistir às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações curativas e preventivas;

III- Planejar, organizar, gerir, controlar, acompanhar e avaliar as ações e os serviços que lhe são inerentes, tais como:



- a) Vigilância epidemiológica;
- b) Vigilância sanitária;
- c) Vigilância nutricional e orientação alimentar;
- d) Proteção e recuperação da saúde do trabalho;

IV- Formular políticas e implantar ações de educação em saúde;

V- Colaborar no controle e na fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;

VI- Colaborar na formulação, planejamento e execução das políticas de:

- a) Saneamento básico em articulação com o Estado, a União e demais órgãos;
- b) Medicamentos, equipamentos imunobiológicos e outros insumos de interesse à saúde, bem como, participar na sua produção;
- c) Sangue e seus derivados;

VII- Participar no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII- Incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX- Garantir a capacitação permanente de recursos humanos, em seu âmbito de ação;

X- Outras estabelecidas em normas complementares .

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I

DA VINCULAÇÃO

Art. 8º- O Fundo Municipal de Saúde - FMS, ficará vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, competindo a sua administração ao respectivo Secretário, auxiliado por um Coordenador, sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.



SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR

Art. 9º- São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, enquanto Administrador do Fundo:

I- Gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II- Acompanhar, avaliar e decidir sob a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde, observadas as prioridades e os recursos existentes;

III- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Municipal de Saúde;

IV- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

V- Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI- Subdelegar competência às unidades descentralizadas e aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços que integram o Sistema Municipal de Saúde;

VII- Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria do Conselho, quando o for o caso;

VIII- Ordenar empenho e pagamento das despesas do Fundo;

IX- Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo;

X- Outras estabelecidas em normas complementares, desde que, não conflitantes com a presente Lei.



SEÇÃO III

DO COORDENADOR

SUBSEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 10º - O Coordenador do Fundo será nomeado pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Saúde escolhido, preferencialmente, entre servidores municipais estatutários, com conhecimento nas áreas contábil, financeira e orçamentária.

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar, de qualquer Secretaria um (01) Cargo Comissionado, Símbolo CC-2, para exercer o cargo de Coordenador do Fundo.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11º- São atribuições do Coordenador do Fundo:

I- Preparar as demonstrações da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário de Saúde ;

II- Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenho e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III- Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre bens patrimoniais com o cargo do Fundo;

IV- Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações de receitas e despesas, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos, bem como os dos bens móveis e imóveis;

V- Firmar, com os responsáveis pelos controles, de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

VI- Providenciar junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indique a situação econômica geral do Fundo Municipal de Saúde - FMS;

VII- Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômica financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII- Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para saúde;

IX- Manter o controle e avaliação da produção das unidade integrantes do Sistema Municipal de Saúde;

X- Encaminhar, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório físico-financeiros, relativos ao desempenho das unidades de saúde dos setores público e privado, integrantes do Sistema Municipal de Saúde;

XI- Outras estabelecidas em normas complementares, desde que, não conflitantes com a presente Lei.

Parágrafo Único - Os prazos, para a realização das atividades previstas neste artigo, serão fixados em regulamento.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12º São receitas do Fundo:

I- As transferências oriundas do Fundo Nacional de Saúde e o Fundo Estadual de Saúde, como decorrência do que dispõe o Art. 30, inciso VII, da Constituição da República;

II- Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III- O produto de ajustes firmados com outras entidades financeiras;

IV- O produto de arrecadações das taxas de multa e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal;



V- O produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI- doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1.- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, no prazo máximo de 07 (sete) dias, a partir do ingresso dos recursos nos cofres públicos.

§ 2. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá;

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II- De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 13º- São também considerados recursos financeiros, o produto das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ou vinculada a obra de prestação de serviço em saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS

Art. 14º- Constitui ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II- Direitos que porventura a vier a constituir;

III- Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Municipal de Saúde do Município ou a sua administração de forma adquirida pelo mesmo, através de doações ou outra forma similar.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens móveis, imóveis e direitos do Fundo.



SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS

Art. 15º - constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO IV

DO SALDO

Art. 16º- O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, à critério do próprio Fundo.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 17º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o plano Municipal de Saúde e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2. O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 18º- Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades descentralizadas, executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 19º- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei abertos por decreto do Executivo.

Art. 20º- A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II- Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei.

III- Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1, do art. 199, da Constituição Federal e na Lei Orçamentária;

IV- Aquisição do material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

VI- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII- Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessário à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Saúde, constituirá Comissão Especial de Licitação, nos termos previstos em regulamento.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 21º- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º- O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 23º- Fica o Chefe do Executivo Municipal na obrigatoriedade de sancionar e fazer publicar, após a aprovação pela Câmara Municipal da presente Lei, no prazo máximo de quinze (15) dias, conforme determina a lei, bem como, encaminhar à Câmara Municipal Portaria nomeando os membros do Conselho.

Art. 24º Esta Lei entrará em vigor na data de sua sanção e publicação, ficando desde então revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coari-Am., em 11 de março de 1998.


Roberval Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal